

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/02/2022 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 140

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 443, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 0001/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO" e Chapa nº 02 - "TECER", em face da decisão (fls. 1026 a 1033), que julgou improcedente o pedido de inscrição das referidas chapas.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº 01 sustenta, em breve síntese, que, em relação à candidatura de Maria Carolina de Britto Andrade, a ausência da certidão estadual de execuções penais, emitida pelo TJBA, não caracteriza qualquer irregularidade na participação do pleito eleitoral para os fins do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020. Justifica que a referida norma busca evitar que concorram para o cargo de Conselheiro do CREFITO pessoas que já tenham sido condenadas criminalmente por crime doloso. Assim, reforça que foi apresentada (fls. 946 e 950) certidão estadual de ações criminais de 1º grau e a certidão de distribuição de 2º grau, ações criminais, atestando que não há ação criminal distribuída nos últimos 20 (vinte) anos, e condenação criminal transitada em julgado contra a candidata. Com relação à candidatura de Eduardo Aroucha de Oliveira, alega que o Decreto nº 70.235/72 estabelece que o procedimento fiscal tem início quando o sujeito passivo é devidamente cientificado da instauração do processo de cobrança por servidor competente, passando a ser considerado inelegível, o que não ocorreu. Ressalta que o candidatado não possui atualmente qualquer pendência financeira contra si no CREFITO-7.

Em detrimento do recurso da chapa nº 01, Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, representante da chapa nº 02, apresenta contrarrazões alegando que, em relação à candidatura de Maria Carolina de Britto Andrade, a certidão de execução penal do TJBA foi juntada de forma intempestiva, e não pode ser considerada como prova, pois o direito de juntada se encontra precluso. Em relação à candidatura de Eduardo Aroucha de Oliveira, relata que é incontestável que, no ato da inscrição da candidatura, o candidato possuía irregularidade pecuniária perante o Conselho. E relata, ainda, que não é necessário processo administrativo destinado a constatar a ilegitimidade do exercício profissional, justificando com o artigo 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020.

Em suas razões recursais, o representante da chapa nº 02 - "TECER", Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, sustenta em breve síntese que a decisão recorrida ofendeu princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório ao interpretar o art. 12, § 3º, da Resolução-COFFITO nº 519/2020 de modo que apenas os candidatos originários podem complementar os documentos faltantes, sendo que a norma não excepcionou a possibilidade de juntada de documentos para os candidatos substitutos. Reforça, ainda, que as certidões exigidas no pleito eleitoral foram juntadas antes da decisão de homologação ou indeferimento das chapas, que a certidão de execução penal do candidato Gustavo Fernandes Vieira foi anexada aos autos no dia 16/11/2021, e que as certidões da justiça estadual do candidato Anderson Freitas de Santana foram juntadas na defesa à impugnação, dia 07/12/2021.

Em detrimento do recurso da chapa nº 02, Sandro de Oliveira Soares, representante da chapa nº 01, apresenta contrarrazões alegando, em breve síntese, que o argumento do recurso impugnado confundiu o processo eleitoral com processo contencioso administrativo e judicial, sendo levantado argumentos inaplicáveis ao caso concreto. Relata que é descabida a alegação de que houve ofensa ao

princípio da isonomia, pelo não tratamento igualitário entre os candidatos originários e substitutos, pois não há na norma aplicável disposição que obrigue a Comissão Eleitoral a notificar a Chapa pleiteante a fim de complementar a documentação de candidatos substitutos, assim como ocorre com os candidatos originários.

Os recursos aportaram no COFFITO em 17 de janeiro de 2022, acompanhados de cópia integral dos autos do processo eleitoral, e da decisão recorrida, da qual consta, inclusive, suscitação de dúvida por parte da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 57 da norma eleitoral, acerca da inusitada situação em que ambos os pedidos de inscrição foram indeferidos por irregularidades na documentação de seus candidatos substituintes.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos uma vez que interpostos na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvemento de ambas as irresignações.

Destaco, preliminarmente, as razões lançadas pela Comissão Eleitoral para o indeferimento do registro das Chapas 01 e 02.

Acerca da Chapa 01 aponto aqui as bem lançadas razões da Comissão Eleitoral para o indeferimento da Chapa:

'(...)

A segunda substituição se deu sobre a candidatura de Michelle Porto Guarnieri de Souza, CREFITO-7 nº 206.915-F por MARIA CAROLINA DE BRITTO ANDRADE, CREFITO-7 nº 54.053-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheira Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 935/950, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação desta nova candidata, visto que não fora apresentada Certidão Estadual de Execuções Penais emitida pelo TJBA.

A terceira substituição se deu sobre a candidatura de Sarah Souza Pontes, CREFITO-7 nº 111.952-F por EDUARDO AROUCHA DE OLIVAES, CREFITO-7 nº 61.724-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Efetivo. Analisando os documentos apresentados, fls. 955/971, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, haja vista que o mesmo se encontra em situação pecuniária irregular junto ao CREFITO-7. Sobre este candidato, cabe ressaltar que, apesar de não ter havido qualquer impugnação, o mesmo protocolou em 07/12/2021 certidão negativa de débitos junto ao Conselho Regional, emitida pelo CREFITO-7 na mesma data, ou seja, em 07/12/2021. Lembra-se que a data-limite para suplementação de documentos ou substituição de candidatos findou-se em 03/11/2021, bem como que o CREFITO-7, atendendo a pedido desta Comissão Eleitoral, em 12/11/2021 apresentou informação de que o candidato se encontrava, naquela data, em situação irregular. Informação esta confirmada em 14/12/2021 por meio do OFÍCIO/CREFITO-7/SEGER/Nº 05/2021.

De qualquer forma, quanto ao novo documento, apresentado extemporaneamente, tem-se que não há na norma eleitoral previsão que permita a entrega de documentos a posteriori, ou seja, todos os documentos comprobatórios da elegibilidade dos candidatos devem ser apresentados no momento oportuno que, neste caso, venceu em 03/11/2021 conforme disposto no início desta decisão.

Tem-se então que, em termos jurídicos, no dia 03/11/2021 operou-se a preclusão, não podendo, a partir desta data, serem apresentados novos documentos, senão por determinação da Comissão Eleitoral, não podendo ser admitido tal documento para análise de elegibilidade. Por esta razão não resta alternativa a esta Comissão Eleitoral além de desconsiderar o documento apresentado.

Em face de tudo o que fora apresentado, conclui esta Comissão Eleitoral pelo reconhecimento da inelegibilidade dos candidatos MARIA CAROLINA DE BRITTO ANDRADE, CREFITO-7 nº 54.053-F e EDUARDO AROUCHA DE OLIVAES, CREFITO-7 nº 61.724-F, culminando, conseqüentemente, no INDEFERIMENTO do pedido de inscrição da Chapa 01 - MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO!

No mesmo sentido, reputo como corretas as razões apontadas pela Comissão Eleitoral em relação a Chapa 02:

'(...)

A segunda substituição se deu em 20/10/2021, sobre a candidatura de Fabrício da Silva Ribeiro, CREFITO-7 nº 17623-TO, por GUSTAVO FERNANDES VIEIRA, CREFITO-7 nº 90.362, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 819/841, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, visto que não fora apresentada Certidão Estadual de Execuções Penais emitida pelo TJBA.

Sobre este candidato, cabe ressaltar que, apesar de não ter havido qualquer impugnação, o mesmo protocolou em 16/11/2021 Certidão Estadual de Execuções Penais, emitida pelo TJBA na mesma data, ou seja, em 16/11/2021. Lembra-se que a data-limite para suplementação de documentos ou substituição de candidatos findou-se em 03/11/2021. No entanto, tal como ocorreu com os documentos da primeira chapa, quanto ao novo documento, apresentado extemporaneamente, tem-se que a data-limite para a apresentação dos documentos venceu em 03/11/2021, não podendo, a partir desta data, serem apresentados novos documentos, senão por determinação da Comissão Eleitoral, haja vista a ocorrência da preclusão. Novamente, não resta alternativa a esta Comissão Eleitoral além de desconsiderar o documento apresentado na mesma linha do que entendeu esta Comissão Eleitoral em relação ao candidato EDUARDO AROUCHA DE OLIVAES, da Chapa nº 01.

A terceira substituição se deu em 03/11/2021, sobre a candidatura de João Thadeu Santos Cerqueira, CREFITO-7 nº 97.991-F, por ANDERSON FREITAS DE SANTANA, CREFITO-7 nº 195.969-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 892/912, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, visto que as certidões emitidas pelo TJBA apresentadas no momento oportuno estavam vencidas.

Destaca-se dos autos que a única impugnação apresentada em face dos candidatos substituintes, fls. 986/990, recaiu sobre o candidato ANDERSON FREITAS DE SANTANA, alegando que não foram apresentadas certidões válidas da Justiça Estadual. Em sede de defesa, fls. 1007/1018, alegou-se que o candidato se encontra regular perante a Justiça Estadual e apresentou novas certidões emitidas pelo TJBA em 06/12/2021. Em que pese a apresentação de novas certidões, diversamente do que ocorre quando da ausência de documentos, tem-se que o candidato apresentou documentação irregular, inválida à época em que se substituiu o candidato originário, não sendo cabível, em sede de defesa, a alteração/regularização de documentos, mas tão somente a apresentação de argumentos contrários às alegações da impugnação e, no máximo, a apresentação de documentos faltantes.

(...)

Em face de tudo o que fora apresentado, conclui esta Comissão Eleitoral pelo reconhecimento da inelegibilidade do(s) candidato(s) GUSTAVO FERNANDES VIEIRA e ANDERSON FREITAS DE SANTANA, culminando, conseqüentemente, no INDEFERIMENTO do pedido de inscrição da Chapa 02 - TECER.'

Vê-se ainda da decisão ora recorrida que a Comissão Eleitoral aguarda orientações do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sobre as conseqüências de sua decisão, em procedimento de suscitação de dúvidas, o que será objeto de análise também desta Relatoria.

Importante verificar que a discussão havida pelas Chapas diz respeito à habilitação de candidatos substituintes e praticamente os recursos são coincidentes quanto à possibilidade de juntada de documentação após o prazo fixado pela Comissão Eleitoral.

É de todo adequado aduzir que há dois tipos de candidatos. Aqueles originários que participam da composição original, sendo estes os que figuram entre os dezoito primeiros profissionais de um mesmo grupo que se unem para concorrerem à gestão do CREFITO. Os candidatos originais são aqueles apresentados após o Edital de Abertura e Inscrição, que é o primeiro ato externo da Comissão Eleitoral, previsto no art. 8º da Resolução nº 519/2020.

Os candidatos devem comprovar as condições de habilitação, em especial, por meio dos documentos determinados no Regulamento Eleitoral.

Em caso de não comprovação é que a norma prevê que os candidatos originalmente apresentados pelas chapas possam ser substituídos ou terem a sua documentação suplementada por ordem da Comissão Eleitoral, em sede de análise de impugnações ou de ofício.

Os candidatos então que sobrevêm à primeira oportunidade são nominados de candidatos substituintes e a estes cabe trazer no prazo fixado toda a documentação comprobatória na data determinada pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução.

Isso porque a própria norma na sequência determina à Comissão Eleitoral que julgue de forma definitiva as habilitações, na forma do que prevê o art. 12, § 5º, ou seja, a norma é peremptória ao determinar que, após concedida a oportunidade de que falhas sejam sanadas pelas chapas, a Comissão julgue definitivamente, o que se afigura bastante claro.

Portanto, não é permitido pelo Regulamento Eleitoral que estes candidatos (substituintes) que já estão no processo justamente por falhas das Chapas não tragam integralmente todos os documentos necessários para comprovar as suas respectivas habilitações.

Ainda, constitui premissa que os candidatos substituintes comprovem a sua habilitação na data do protocolo, com todos os documentos válidos, uma vez que a habilitação analisa o quadro dos candidatos levando em consideração o prazo final para o protocolo das chapas e não da data em que a Comissão Eleitoral se reúne, visto que tal entendimento seria impor extrema insegurança aos próprios candidatos. Ou seja, a análise, que obviamente não é no mesmo dia do termo final de protocolo, retroage para declarar as condições dos candidatos na data final para a apresentação dos documentos, logo, no dia do protocolo os documentos devem estar na sua integralidade juntados aos autos e válidos.

Portanto, neste sentido vê-se que a Comissão Eleitoral ao lançar a sua decisão adotou, inclusive, o mesmo critério para ambas as Chapas, que ao não trazerem a documentação no prazo previsto resolveram então, de forma extemporânea, vir ao processo para juntarem os documentos (repeita-se, de candidatos já substituintes), que deveriam ter carreado aos autos no prazo determinado.

Sobre o tratamento dado pela norma, colho o Parecer Jurídico da Procuradoria do COFFITO, que aduz:

'(...)

2.9 - Portanto, qualquer profissional poderá apresentar impugnações, assim como DEVERÁ a Comissão Eleitoral analisar a documentação apresentada após o prazo mínimo de 20 dias para o protocolo de chapas e DETERMINAR, em caso de acolhimento da impugnação ou por detecção de falhas na documentação, de ofício, que as Chapas no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentem documentação suplementar ou promova a substituição de candidaturas.

(...)

2.11 - É indene de dúvidas o caráter democrático da norma que visa de fato que as chapas se habilitem no pleito e não o contrário, ou seja, a norma eleitoral prevê a possibilidade de que os candidatos cometam equívocos na juntada da documentação dos 18 candidatos e, portanto, admite que por acolhimento de impugnações ou análise e apontamento da própria Comissão Eleitoral as referidas falhas sejam sanadas. Ou seja, a norma prevê um recall para os interessados para que venham a sanar as suas candidaturas com a complementação de documentos ou substituições de candidatos.

(...)

2.13 - Ora, a única interpretação possível é que essa chance de suplementação de documentação somente poderá ocorrer uma única vez. Há mais de uma razão para tal entendimento.

2.14 - Em primeiro lugar a própria norma eleitoral informa que após esta fase, em que as chapas tiveram a oportunidade de complementar documentação ou substituir candidaturas (art. 12, §3º), a Comissão Eleitoral julgará definitivamente o processo eleitoral, ou seja, determinando o deferimento ou indeferimento das candidaturas, o que se denota pela dicção do art. 12, § 5º, *ipsis litteris*:

Art. 12 (...)

§ 5º A Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, analisará e julgará definitivamente as habilitações, fazendo publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição,

com os respectivos integrantes.

2.15 - Destaca-se com clareza que após a complementação deferida às chapas, quer seja por acolhimento de uma impugnação, quer seja pela verificação de falha de ofício pela Comissão Eleitoral, concedido o prazo, a Comissão DEVERÁ analisar de forma DEFINITIVA e fazer publicar as chapas que foram deferidas com a relação dos profissionais de cada agremiação.

2.16 - Ora, a norma não prevê que poderá, até a análise final, após o recall ser procedida a juntada de documentos e nem mesmo autoriza que a Comissão franqueie novas oportunidades para as Chapas concorrentes ajustarem falhas ou omissões. Ou seja, concedida a oportunidade de substituição, uma vez substituídos os candidatos, não se pode permitir que uma nova oportunidade de suplementação de documentos seja autorizada. O julgamento é definitivo e a juntada de documentos de habilitação deverá ocorrer de forma precisa no interregno em que fora determinada a substituição do candidato.

2.17 - Ou seja, a substituição se dá de forma integral e não cabe a comprovação dos requisitos após o prazo deferido pela Comissão Eleitoral, simplesmente porque a norma eleitoral prevê uma única oportunidade de substituição e não o contrário, a norma não permite que a qualquer tempo se junte documentos, como ambas as Chapas passaram a fazer após a primeira etapa da fase de habilitação (candidatos originários), já quando estavam já na fase de substituição de candidaturas e, praticamente haviam tais razões em seus recursos.

2.18 - É preciso fazer um esclarecimento adicional que vem a calhar, diante do que se verifica nos autos. Na primeira fase (art. 12, § 3º), ainda na primeira análise, é recorrente que as chapas diante das primeiras impugnações venham a já sanar as irregularidades apontadas. E daí que, muito embora não seja a defesa de impugnações o momento oportuno para juntada de novos documentos, é crível que estes sejam aceitos, visto que, uma vez acolhida a primeira impugnação de qualquer dos candidatos originalmente apresentado para o processo eleitoral, a chapa que tenha contra si a impugnação acolhida não será afastada do processo eleitoral e, portanto, não há prejuízo ao processo e nem mesmo o descumprimento de qualquer norma do Regimento Eleitoral a juntada de documentos na oportunidade de defesa da impugnação dos candidatos originários, visto que no momento seguinte somente é possível à Comissão determinar a suplementação ou a substituição de candidaturas e não o seu indeferimento.

2.19 - Ou seja, o fato de se juntar documentos na primeira defesa, ainda na fase de análise dos candidatos originais, não traz qualquer problema na juntada ao processo, pois que certamente estes mesmos documentos seriam aqueles que provavelmente seriam objeto da decisão da Comissão com a determinação da suplementação. Há aí uma antecipação dos candidatos a uma ordem que obrigatoriamente a Comissão Eleitoral deverá proceder. Objetivamente no caso concreto os candidatos apontados pela Comissão Eleitoral não são os candidatos originários, não estando o processo na fase do art. 12, § 3º, mas já na fase final de julgamento da habilitação prevista no art. 12, § 5º da Resolução nº 519/2020. Na fase de substituição, ou seja, no caso de candidatos substituintes, a documentação deverá vir completa e íntegra, pois que qualquer impugnação a partir daí não mais gerará um efeito dilatório mas uma decisão definitiva na linha do que determina o próprio § 5º do art. 12 do Regulamento.

2.20 - Logo, a juntada de documentação complementar de candidatos substituintes em fase de defesa configura verdadeiro incumprimento da norma do próprio art. 12, § 3º que determina a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para substituição e juntada de documentação complementar, por óbvio. Ou seja, não é permitido aos candidatos substituintes a apresentação de documentos extemporâneos, visto que, ao contrário do que previsto para os candidatos originários, a norma previu que, após a determinação de ajustes, julgue-se de forma direta, imediata e definitiva as habilitações, e a admissão de juntada de documentos fora do prazo de 05 (cinco) dias úteis do art. 12, § 3º, da Resolução configura derradeiro descumprimento da norma que levará ao inarredável indeferimento da chapa. O mesmo procedimento a norma determina em caso de renúncia a rigor do art. 12, § 6º, do Regulamento Eleitoral.

2.21 - A segunda razão para não se permitir que candidatos substituintes de forma indefinida venham a juntar documentos é que se permitiria uma espécie de looping processual. Ou seja, o processo eleitoral deixaria de ser conduzido pela própria norma eleitoral e passaria a estar submetido aos interesses dos profissionais candidatos, visto que estes sempre teriam a oportunidade de sanar irregularidades de candidatos de forma indefinida, o que, além de não estar previsto na norma eleitoral, não permite ao processo e aos candidatos que cumpriram os prazos um tratamento isonômico.

2.22 - E aqui, ao contrário do que se verifica nos recursos, o Princípio da Impessoalidade dispõe que todos os atores do processo sejam tratados de forma isonômica pela Comissão Eleitoral, ou seja, não se pode deixar de verificar que em um ambiente em que os candidatos possuam prazos a cumprir que aqueles que cumpram os prazos sejam tratados na mesma medida daqueles que simplesmente descumpriram a norma e passam a juntar documentos de forma extemporânea ao seu bel-prazer na data em que verificam a derradeira falha. Aliás, isso foi exatamente o que aconteceu neste processo no caso dos candidatos substituintes, o que se diz das duas agremiações.

2.23 - Portanto, para deixar mais claro, entende este subscritor que o processo eleitoral admite três momentos de juntada de documentos para a comprovação das habilitações, quais sejam:

(i) Protocolo da Chapa com a documentação exigida pela norma eleitoral do art. 9º, § 1º, do Regulamento Eleitoral após determinação de edital que concede o prazo mínimo de 20 (vinte) dias;

(ii) Na fase de defesa da impugnação dos candidatos originais (art. 12, § 3º). Ainda que não prevista esta possibilidade no Regulamento Eleitoral o julgamento da primeira impugnação é apenas dilatório e as chapas já podem se adiantar na complementação e substituição de candidaturas, que, ao fazerem, se submetem certamente ao instituto da preclusão;

(iii) Após a primeira análise pela Comissão Eleitoral da documentação, por provocação (impugnação) ou de ofício (art. 12, § 3º), quando a Comissão determinar prazo para juntada de documentos complementares e/ou substituição de candidatos.

2.24 - Logo, após estas fases a Comissão Eleitoral deverá concluir a fase de habilitação com o julgamento definitivo na forma do art. 12, § 5º, sem a concessão de novo prazo ou aceitação de juntada de qualquer documentação extemporânea.

2.25 - Assim, a ausência de documento obrigatório, ou a juntada de documento fora do prazo, impõe à Comissão Eleitoral o reconhecimento de que a Chapa descumpriu a norma eleitoral, no que tange à sua habilitação.

2.26 - Finalmente, verifica-se, portanto, que a norma não prevê a possibilidade de substituição ou suplementação de documentos no caso de candidatos substituintes, eis que estes já são fruto da detecção de uma irregularidade a qual é franqueada aos candidatos a oportunidade de corrigir o equívoco havido no protocolo da documentação das respectivas Chapas (candidatos originários). A norma eleitoral previu uma única oportunidade para a suplementação de documentos ou substituição de candidaturas e, uma vez adotada a providência de substituir o candidato, a documentação deverá vir de forma integral na data e no prazo afixado pela própria norma e não a qualquer momento.

2.27 - No caso concreto, as duas Chapas descumpriram o Regulamento Eleitoral e a Comissão Eleitoral adotou, em decisão fundamentada, um posicionamento pelo indeferimento das duas Chapas, o que, a rigor, está consentâneo com a interpretação que deve se dar à fase de habilitação prevista na Resolução-COFFITO nº 519/2020.

2.28 - A premissa, portanto, é de que a documentação dos candidatos substituintes seja apresentada uma única vez e com os requisitos contidos no art. 9º, §1º, da Resolução Eleitoral. Ainda, é imprescindível registrar que a habilitação da candidatura se dá no momento do aporte dos documentos ao processo eleitoral, visto inclusive que as datas das certidões devem estar vigentes na data do protocolo e neste momento é que se verifica a situação de cada candidato, considerando a data em que deveria ser efetivado o protocolo e não no dia da análise da Comissão Eleitoral. Isso se dá a fim de preservar a própria segurança jurídica, visto que um candidato poderá estar com uma certidão vigente no dia do protocolo e no dia seguinte, ao se analisar a certidão pode até estar vencida, porém, a data a ser considerada é o dia do protocolo, obviamente. Tal sistema garante que, da mesma forma que o controle do processo eleitoral não deve estar nas mãos das chapas, também não está ao mero talante da Comissão Eleitoral da ocasião.

2.29 - Portanto, os documentos dos substituintes devem ser apresentados no prazo determinado e de forma integral e válidos, dando-se a habilitação até a data final para o protocolo, e não depois, e, por esta razão, os documentos juntados a posteriori pelos candidatos, assim como dito pela Comissão Eleitoral, são intempestivos e inservíveis, na forma do já delineado e articulado linhas acima no presente opinativo, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, visto que ambas as chapas não cumpriram com a norma deixando de acudir no prazo conferido a juntada dos documentos dos profissionais substituintes já nominados na decisão.

(...)'

Logo, o candidato substituinte precisa apresentar todos os documentos no prazo fixado pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 12, §3º, da Resolução de regência. Estes documentos devem estar válidos, o que não ocorreu, por exemplo, com um dos candidatos da Chapa 02, que apresentou Certidões vencidas, ou seja, ao passo que sua habilitação ocorreria em novembro, data do protocolo, apresentou certidões com vencimento no mês de setembro.

Igualmente na Chapa 01 apresentou-se como candidato substituinte um profissional que constava na data do protocolo de sua habilitação com débito perante o CREFITO-7, portanto, em situação não regular.

A rigor, houve outro candidato que deixou de juntar a documentação no momento do protocolo da substituição e, tempos depois, apresenta um documento obrigatório, como se não houvesse prazo para tanto, tendo o direito de juntar fulminado, quer pela preclusão temporal, quer pela preclusão consumativa.

Enfim, o que se verifica é que a Comissão Eleitoral, acima de tudo, adotou o mesmo critério de julgamento para ambas as chapas, agindo com total impessoalidade no julgamento, como se espera de órgão deste Conselho Federal, lançando decisão que contemplou o Princípio da Motivação, impondo-se, pelas razões aqui articuladas, a sua manutenção.

- SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Considerando o posicionamento desta Relatoria, quanto à manutenção da decisão recorrida, imprescindível reconhecer a ausência de prejudicialidade na análise da questão suscitada pela Comissão Eleitoral, que requer ao Plenário do COFFITO que se manifeste sobre qual postura deva adotar a referida Comissão sobre o processo eleitoral do CREFITO-7.

Conforme se verifica, a Presidência entendeu que a questão deveria ser tratada diretamente pelo Plenário e determinou a análise por esta Relatoria, por meio da Portaria nº 07/2022.

O tema foi igualmente submetido à análise jurídica que, ao analisá-lo, verificou que, diante da situação, duas circunstâncias seriam possíveis, ou reiniciar o processo eleitoral com a nova publicação de edital de convocação de chapas ou, alternativamente, aplicando o instituto da analogia em norma não relativa ao Sistema COFFITO/CREFITOs de forma específica, ante a ausência de normativo neste sentido, deferir prazo para que as Chapas se adequassem, uma vez que o caso aqui remeteria a uma situação que todos os concorrentes foram inabilitados, o que de fato restou decidido pela Comissão Eleitoral.

Quanto à segunda possibilidade penso ser esta mais razoável e que melhor preencherá o interesse público com eleições mais rápidas e mais ágeis.

Trago a lanço fundamentos declinados pela Procuradoria sobre esta possibilidade:

'(...)

3.5 - No caso concreto verifica-se que o processo eleitoral percorreu um longo caminho na fase de habilitação e ao seu final nenhuma chapa logrou êxito em demonstrar as condições mínimas de habilitação na forma da decisão da própria Comissão Eleitoral, que na forma das razões jurídicas acima dispostas entendeu, s.m.j., de forma adequada e de acordo com as normas eleitorais.

3.6 - Portanto, se colocam duas situações possíveis diante do cenário do processo eleitoral do CREFITO-7, quais sejam, permitir uma reabilitação, visto que ambas as chapas falharam no processo eleitoral ou, ainda, reiniciar o processo eleitoral ab initio, com a publicação de novo edital de convocação de chapas.

3.7 - Em verdade, é certo que o processo eleitoral visa dar a oportunidade de que os profissionais eleitores escolham os rumos do Conselho Regional, e as eleições diretas restam prevista na Lei Federal nº 6316/75, o que é regulado pelo procedimento previsto na Resolução-COFFITO nº 519/2020. Ainda assim, importante destacar que o processo eleitoral se abre no interregno de 10 (dez) meses antecedentes ao termo final do mandato dos atuais conselheiros.

3.8 - Nesse sentido, o final do processo eleitoral permite a renovação das perspectivas e a decisão há de ser dos profissionais, no caso dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Estado da Bahia. Obviamente o final dos mandatos sem a eleição dos mandatários cria uma situação de

excepcionalidade administrativa na qual cabe ao COFFITO, na forma da Lei Federal nº 6.316/75, intervir em atenção ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

3.9 - A previsão para intervenção do COFFITO em caso de anormalidade administrativa ou financeira, está prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/75:

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...);

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; (...)

3.10 - A própria Resolução nº 519/2020 previu e regulou a possibilidade de intervenção na forma do art. 59, que dispõe:

Art. 59. O COFFITO, por meio de decisão do Plenário, promoverá intervenção na forma do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/1975, se verificado, pelas circunstâncias do processo eleitoral, que este não findará antes do último dia estipulado para os mandatos dos profissionais atualmente mandatários do CREFITO, cabendo ao Presidente do COFFITO, por meio de Portaria, regular:

I - Comissão Provisória Especial com no mínimo 2 (dois) Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, que não sejam inscritos na circunscrição onde ocorre o processo eleitoral;

II - adoção de providências vinculadas à manutenção dos serviços públicos durante a intervenção;

III - adoção de todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições, devendo esta medida durar apenas o prazo necessário para que os gestores eleitos tomem posse.

3.11 - Ou seja, em caso de não finalização do processo eleitoral há providência legal e regulamentar prevista e como se sabe, o COFFITO, nos últimos 05 (cinco) anos, tem adotado a solução da intervenção, de forma episódica, sempre em caso de vacância administrativa, visto ser esta uma das situações que por excelência demonstram a anormalidade administrativa, cumprindo assim o seu dever legal, nos termos da Lei Federal nº 6.316/75.

3.12 - No caso concreto ainda há entre os atuais gestores pretendes a ocuparem por mais um mandato os cargos de conselheiro e é justamente para garantir que, na falta de eleição, que Conselheiros Federais assumam a gestão até que se ultimem as eleições, sendo tal situação consentânea com o Princípio da Impessoalidade e Moralidade Administrativa, o que em situações pretéritas foi inclusive recomendado pelo próprio Ministério Público Federal e validado pelo próprio Poder Judiciário.

3.13 - E, a par de não se estar tratando da intervenção propriamente dita, instituto previsto na norma eleitoral, é fato também que tal medida é episódica e deve ser tomada sempre pelo menor tempo possível, dado que a gestão dos CREFITOs cabe efetivamente aos profissionais eleitos, sendo a intervenção do COFFITO caracterizada pela anormalidade administrativa.

3.14 - Isso se diz porque, após 8 meses, ainda não há Chapas habilitadas, muito embora haja duas agremiações que apresentaram interesse e manifestaram durante todo o procedimento, levado a efeito pela Comissão Eleitoral, a disposição para disputa eleitoral.

3.15 - Nesse cenário, a medida que melhor pode atender ao contexto é sempre aquela que é assaz a reduzir o prazo para o deslinde do processo eleitoral, com encaminhamento de solução que venha, caso seja necessário, minorar os impactos de uma intervenção, sobretudo, o tempo desta, caso venha a ser decretada pelo Plenário do COFFITO, ante ao fim dos mandatos dos atuais gestores, que objetivam também concorrer no processo eleitoral.

3.16 - Na falta de norma jurídica expressa, o intérprete, o hermeneuta, deve se socorrer das fontes secundárias do Direito. Objetivamente a fonte originária do Direito é a Lei, em sentido amplo, e aqui como se viu não há norma que regule a situação específica, in casu, a inabilitação de todas as chapas concorrentes, pelo mesmo motivo, ausência de cumprimento nos prazos devidos dos requisitos eleitorais.

3.17 - Nessas circunstâncias são consideradas fontes secundárias do Direito a analogia, os costumes e os Princípios Gerais do Direito. Eis a dicção da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 4º, in verbis:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3.18 - No caso concreto, adotando-se que abreviar o tempo pretendido para o fim do processo eleitoral, seria dar maior efetividade ao objetivo do COFFITO, que é justamente entregar aos gestores eleitos o respectivo Conselho Regional em processo impessoal, tenho que é possível se socorrer de norma legal aplicável a processo seletivo feito também pela Administração Pública, em sede de analogia, para emprestar aos interessados uma derradeira chance quando todas as chapas disputantes são alvo de uma inabilitação.

3.19 - Tal ocorre na Lei de Licitações, em especial no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

3.20 - A norma licitatória tem como premissa preservar o processo administrativo e não impor perda de tempo, dando assim aos interessados uma derradeira oportunidade para os pretendentes aporem documentos de forma completa para análise da autoridade competente.

3.21 - Retornando ao processo eleitoral do CREFITO-7, vê-se que o caso aqui é justamente de inabilitação das duas chapas, por problemas na documentação das duas chapas e, nessa perspectiva, o Regulamento Eleitoral não prevê norma com uma solução sobre como deve se portar a Comissão Eleitoral em tal situação.

3.22 - Lado outro, o reinício do processo eleitoral trará maior possibilidade de que eventual intervenção, se assim se der, se estenda por maior tempo, sendo imperioso reconhecer que, a par de ser o instrumento mais adequado para a preservação da impessoalidade, ainda mais quando em uma das chapas há candidatos que são gestores do CREFITO, e considerando art. 4º da LINDB e a possibilidade de aplicação de norma analogamente em situação em que não há previsão específica, me parece mais razoável a aplicação da norma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em especial sobre a possibilidade de se conceder uma chance às duas chapas para que sanem as irregularidades.

3.23 - A fim de tornar possível a aplicação da referida norma de forma análoga ao caso concreto, a Comissão deverá fixar o prazo de 08 dias úteis para que as Chapas entreguem a documentação dos candidatos substituintes que foram considerados como inaptos pela Comissão Eleitoral, de forma completa, cabendo em qualquer hipótese recurso ao Plenário do COFFITO, após nova decisão da Comissão Eleitoral, aplicando-se à fase recursal o rito do art. 13 da Resolução nº 519/2020, a fim de melhor contemplar a ampla defesa e o contraditório.

3.24 - Esclarece-se, por oportuno, que, s.m.j., resta preclusa a oportunidade de impugnações de parte a parte, ou outros profissionais, eis que já exercido este direito ou atingido o lapso temporal que fosse feito, visto que houve conhecimento de ofício e por provocação para a decisão havida e já analisada da Comissão Eleitoral, tendo esta iniciativa o condão de agilizar o processo eleitoral, pelas razões declinadas.

(...)

Ainda, é preciso destacar que tal solução não traz prejuízo às Chapas, que mantêm, assim, as possibilidades de concorrerem no processo eleitoral do CREFITO-7, com a oferta de novos documentos dos candidatos que registraram vícios em suas candidaturas.

Ainda, ressalta-se como apontado, que tal medida proporcionará eleições em menor tempo do que decorreria da reabertura do processo eleitoral. Logo, o acolhimento desta hipótese sugestionada pela Procuradoria do COFFITO, ao invés da reabertura de novo edital na forma do art. 8º do Regulamento

Eleitoral minora as chances de intervenção do COFFITO e, ainda, se esta for necessária e, portanto, decretada, resta claro que tal medida ante a sua excepcionalidade será mais breve do que se reiniciado o processo eleitoral desde seu início com toda a fase de impugnação de chapas.

Forte nestas razões conheço dos recursos e os desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral.

Ainda, quanto à suscitação de dúvida, reconheço a omissão da norma e determino que a Comissão Eleitoral publique edital de convocação das Chapas, imediatamente após a publicação desta Decisão, acaso acolhida pelo Plenário, para:

i) Que as Chapas juntem, no prazo de 8 (oito) dias úteis, nova documentação integral dos candidatos que não cumpriram a tempo e modo a Resolução, ou seja, somente daqueles candidatos que foram os motivadores para o indeferimento das chapas;

ii) A documentação deverá contemplar todos os requisitos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 519/2020;

iii) Que se aplique, diretamente, o rito do art. 13 no que tange à fase de recursos para o Plenário do COFFITO, não cabendo perante a Comissão Eleitoral mais impugnações ante a compreensão de que esta fase do processo encontra-se preclusa.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão virtual da 353ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 8 de fevereiro de 2022, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer dos Recursos das Chapas 01 e 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para no mérito, negar-lhes provimento.

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, em resposta à suscitação de dúvida da Comissão Eleitoral nos termos do art. 57 da Resolução nº 519/2020, para determinar, em razão das inabilitações, que a Comissão Eleitoral publique edital de convocação das Chapas com a finalidade de determinar a juntada de nova documentação dos candidatos inaptos, no prazo de 8 dias úteis, nos termos do voto do Relator.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Conselheiro-Relator; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.